



PARECER JURÍDICO PARA O GABINETE DE LEO SOUZA

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

PARECER LEGISLATIVO 81/2025

Interessado: Leo Souza (REPUBLICANOS); Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Proteção das Mulheres, Idosos, Trabalho e Minorias

Assunto: Análise do Projeto de Lei nº 273/2025 - Institui o Programa Municipal de Prevenção e Combate à Pedofilia no ambiente escolar nas unidades de ensino da rede pública e privada do município de Natal/RN.

Ao Excelentíssimo Vereador
Senhor **Leo Souza**
E a quem interesse couber

ANÁLISE AO PROJETO DE LEI – COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, PROTEÇÃO DAS MULHERES, IDOSOS, TRABALHO E MINORIAS – PROGRAMA MUNICIPAL – PREVENÇÃO E COMBATE À PEDOFILIA NO AMBIENTE ESCOLAR – REDE PÚBLICA E PRIVADA – POSSIBILIDADE

I – RELATÓRIO

Submetido à apreciação desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 273/2025, de autoria do Vereador Daniell Rendall, propõe a instituição do Programa Municipal de



Prevenção e Combate à Pedofilia no Ambiente Escolar, a ser implementado nas instituições de ensino públicas e privadas do Município de Natal/RN.

A iniciativa tem como finalidade estruturar uma política pública de caráter preventivo, educativo e protetivo, voltada à promoção de um ambiente escolar seguro, acolhedor e livre de violações aos direitos de crianças e adolescentes. Para tanto, o projeto estabelece diretrizes que visam à conscientização da comunidade escolar acerca do abuso sexual infantojuvenil, bem como à capacitação de professores, gestores e demais profissionais da educação para a identificação precoce de sinais de violência.

Nesse sentido, o texto legal prevê a adoção de medidas como a realização de palestras, oficinas e campanhas de conscientização ao longo do ano letivo, a inserção do tema nos projetos pedagógicos das unidades escolares e a promoção de formação continuada dos profissionais da educação. Também contempla a disponibilização de materiais informativos acessíveis às famílias e aos estudantes, além da criação de canais internos de escuta e denúncia no âmbito das escolas.

O projeto destaca, ainda, a necessidade de integração com a rede de proteção à criança e ao adolescente, envolvendo órgãos e instituições responsáveis pela defesa dos direitos infantojuvenis, a exemplo dos Conselhos Tutelares, CRAS, CREAS, Ministério Público e delegacias especializadas. Ademais, impõe às unidades de ensino o dever de comunicar imediatamente às autoridades competentes quaisquer indícios ou denúncias de abuso ou exploração sexual envolvendo alunos.

Por fim, a proposição dispõe que as despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, admitida suplementação, se necessária, e estabelece sua vigência a partir da data de publicação.



É o que cumpre relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Nos termos do art. 66 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, compete à Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Proteção das Mulheres, Idosos, Trabalho e Minorias a análise de matérias relativas à promoção de políticas inclusivas, à valorização do trabalho digno e à superação das desigualdades socioeconômicas e territoriais.

Sob a ótica dos direitos humanos, a proposição dialoga de forma direta com o art. 227 da Constituição Federal, que impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos da criança e do adolescente, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. No mesmo sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente consagra o princípio da proteção integral e estabelece a obrigação do poder público de desenvolver políticas preventivas voltadas à erradicação de toda forma de violência sexual infantojuvenil.

A iniciativa legislativa revela-se especialmente pertinente ao propor ações preventivas e educativas no ambiente escolar, espaço estratégico de convivência social e de formação cidadã, no qual crianças e adolescentes permanecem grande parte de seu tempo. Ao priorizar a conscientização, a capacitação de profissionais da educação e o fortalecimento de mecanismos de escuta e denúncia, o projeto avança para além de uma abordagem meramente repressiva, adotando perspectiva pedagógica e protetiva, compatível com os parâmetros internacionais de direitos humanos e com as diretrizes do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente.



Destaca-se positivamente, ainda, a previsão de integração das unidades de ensino com a rede de proteção, envolvendo Conselhos Tutelares, CRAS, CREAS, Ministério Público e demais órgãos especializados. Cumpre destacar que essa articulação institucional reforça a noção de corresponsabilidade e assegura que eventuais situações de abuso ou exploração sexual sejam tratadas de forma célere, técnica e humanizada, evitando a revitimização das crianças e adolescentes envolvidos e garantindo o devido encaminhamento aos serviços de proteção e responsabilização.

No tocante à obrigatoriedade de comunicação imediata às autoridades competentes diante de indícios ou denúncias de abuso, observa-se consonância com o dever legal já previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, fortalecendo a cultura da denúncia responsável e do rompimento do silêncio que historicamente cerca esse tipo de violência. A previsão de canais internos de escuta, por sua vez, contribui para a construção de um ambiente escolar mais acolhedor, no qual vítimas e testemunhas se sintam seguras para relatar situações de risco.

Sob a perspectiva desta Comissão, também merece registro que a proposição respeita os princípios da dignidade da pessoa humana, da prioridade absoluta, da não discriminação e do melhor interesse da criança e do adolescente, pilares centrais da agenda de direitos humanos. A abordagem preventiva e educativa proposta revela-se adequada, proporcional e socialmente necessária, especialmente diante dos alarmantes índices de violência sexual contra crianças e adolescentes no país.

Nesse quadro, não se vislumbram vícios de ordem material nem incompatibilidades com a legislação infraconstitucional aplicável.

III – CONCLUSÃO



Diante do exposto, esta Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Proteção das Mulheres, Idosos, Trabalho e Minorias manifesta-se pela juridicidade, adequação formal e compatibilidade material do Projeto de Lei nº 273/2025, considerando que a proposta está alinhada aos preceitos legais pertinentes.

Assim, **opina-se favoravelmente à tramitação da matéria, com parecer favorável quanto ao seu mérito.**

Esta é a conclusão e o parecer *sub censura*.

Natal/RN, 16 de dezembro de 2025

Raphael Targino Dias Gois
Advogado - OAB 13.544